SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 6.480, DE 2009.

(Apenso o PL nº 8.292/2014)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, visando coibir a invasão de imóveis rurais, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para equiparar ao crime de falsificação de documento público, a falsificação do cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade punir a invasão de terras motivada por conflito agrário ou reforma fundiária.

Art. 2º O § 6º do art. 2º da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	2°	 	 	 	 	 	 	

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

descumprimento dessas vedações, sem prejuízo de sua responsabilidade criminal nos termos do art. 297 е

	do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.
	" (NR)
de 1993, passa a vigorar	Art. 3º O art. 2º da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro acrescido do seguinte § 10:
	"Art. 2°
	§ 10. Incorre nas mesmas previsões do § 6º deste artigo o esbulho possessório ou invasão de imóvel rural independente de sua condição de produtividade." (NR)
	Art. 4º Acrescente-se o inciso IV ao § 3º do art. 297
do Decreto-Lei nº 2.848, seguinte redação:	de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, com a
	"Art. 297
	§ 3°

IV - em cadastro de que trata o § 12 do art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro do prazo no caso de reincidência, ou nele inclua ou exclua, mediante fraude:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

a) a clientela de trabalhadores rurais para fins de

	assentamento em projetos de reforma agrária de
	que trata o inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25
	de fevereiro de 1993;
	b) os assentados e os titulados de imóvel rural.
	" (NR)
	Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.	

Sala de Comissão, 7 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente